



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE

Lei nº 002/78

AUTOR:

José Gomes

ASSUNTO:

"Estabelece normas para  
execução de serviço de transporte  
individual de passageiros em  
veículos de aluguel, e dá outras  
providências."



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

~~Ms. O.  
Jún~~

## PROJETO DE LEI Nº 002/78

"Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, e dá outras providências:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna -/ aprova, e eu ORLANDO DA SILVA, na qualidade -/ de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono / e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO.-1º.- O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público, executado, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, consubstanciada pela outorga do Termo de Permissão e / Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei.

ARTIGO.-2º.- A exploração do serviço de transporte de passageiros, por meio de taxi, é permitida ao motorista - // profissional autônomo, ressalvado o disposto no artigo 4º, parágrafo/ 2º.

ARTIGO.-3º.- Os veículos de aluguel, em serviço no Município, somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Taxis(CONDUTAX),/ ora criado.

ARTIGO.-4º.- Considerar-se-á motorista profissional autônomo, aquele que dirija, pessoalmente, veículos de sua -// propriedade.

PARAGRAFO PRIMEIRO=Admitir-se-á a co-propriedade de 02(dois) motoristas profissionais autônomos, para um só veículo, desde que previamente inscritos no Cadastro Municipal e não -// sejam proprietários ou co-proprietários de outro, com ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO, em vigor.

SEGUE...II//



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*W/ 20/ Jan*

II

PARÁGRAFO SEGUNDO-Ocorrendo doença, impeditiva da prestação de serviço por mais de 30(trinta) dias, devidamente comprovada pelo INPS, ensejará a substituição do titular por outro motorista, na direção do veículo, enquanto perdurar a inatividade, satisfeitas as exigências do artigo 3º.

PARÁGRAFO TERCEIRO-A substituição será por prazo certo, prorrogável tantas vezes quantas forem necessárias,-/ sempre mediante comprovação do Orgão Previdenciário, referido no / parágrafo segundo.

ARTIGO.-5º.- Para obter inscrição no CONDUTAX o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I- Ser portador da Carteira Nacional de // Habilitação;

II- Apresentar atestado de residência no -/ Município; *Ibiúna nº 1 - domicílio?*

III- Possuir exame de sanaidade, em vigor;

IV- Apresentar folha corrida de antecedentes criminais; e

V- 03(tres) fotografias recentes, tamanho/ 3x4. *apresentar carnet de*

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Para o efeito desta lei, considera-se como residencia do inscrito aquela que constar do atestado fornecido para a inscrição no CONDUTAX, <sup>sendo</sup> obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Vencido o prazo de exame / de habilitação, o inscrito deverá apresentar à CONDUTAX, dentro de/ 30(trinta) dias, comprovante da atualização, pena de cancelamento / da inscrição.

PARÁGRAFO TERCEIRO-Ocorrendo a hipótese pre// vista na parte final do parágrafo anterior, nova inscrição dependerá de vaga no "ponto de estacionamento"

SEGUE... III/



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

~~Lei 63~~

III

ARTIGO.-6º.- Em caso de invalidez do motorista, inscrito na CONDUTAX, comprovada pelo INPS, ou de morte, um substituto poderá ser indicado, enquanto perdurar a incapacidade, ou existir herdeiros, até que estes tenham adquirido plena capacidade civil, e/ preenchidos, pelo substituto, os requisitos do artigo 5º. e seus parágrafo

ARTIGO.-7º.- Os veículos utilizados no serviço/ definido nesta lei devem ser da categoria automóvel, dotado de 02-// duas ou 4 quatro portas, em bom estado de funcionamento, segurança,/ higiene e conservação, tudo comprovado por meio de prévia vistoria,/ policial ou da própria Prefeitura.

ARTIGO.-8º.- Além de outras condições a serem// estabelecidas em regulamento, os veículos deverão ser dotados dos -/ seguintes requisitos:

- 1-caixa luminosa, com a palavra "TAXI"
- 2-cartão de identificação do motorista, e
- 3-tabela das tarifas, em vigor.

ARTIGO.-9º.- O alvará de estacionamento é documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, em pontos previamente estabelecidos.

ARTIGO.-10º.- O alvará de estacionamento requerido, em caráter inicial, somente será expedido ao veículo que tenha,/ no máximo 1(um) ano de fabricação, após comprovação, do preenchimento das exigências, estabelecidas nos artigos 3º, 5º e 7º desta lei.

ARTIGO.-11º.- Ao motorista profissional autônomo / somente poderá ser concedido um ALVARÁ, relativo ao veículo de sua / propriedade, nos termos da legislação federal.

*Rode* ? ARTIGO 12º.- O alvará de estacionamento tem validade por um ano e será expedido mediante requerimento, no primeiro / mês de cada ano, seguido de pagamento de uma taxa de valor igual a / 1 um salário mínimo de maior valor da Região.

SEGUE..IV/



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV

PARAGRAFO PRIMEIRO- A taxa referida neste artigo poderá ser paga em 03(tres) vezes, em parcelas de igual valor, uma // em janeiro, no ato do requerimento do alvará de estacionamento, a --// segunda em julho e a terceira em outubro, até o dia 30 desses últimos meses.

PARAGRAFO SEGUNDO- O atraso, no pagamento, por mais de 30 trinta dias, após o vencimento do segundo ou de terceiro / prazos, implicará na cassação automatica do alvará de estacionamento.

ARTIGO.- 13º- O alvara é pessoal, permitida a transferencia somente nos casos previstos nesta lei.

ARTIGO.-14- A transferecnia de alvará poderá - ser operada, quando:

- a)-ocorrer a morte do motorista autonomo
- b)-constatar-se incapacidade ou invalidez permanente do motorista autonomo, para a profissão, declarado pelo INPS.
- c)-ocorrer a hipotese prevista no artigo 4º, para grafo 1º, para um dos co-proprietários;
- d)- houver interesse do proprietário, mediante o pagamento de uma taxa, correspondente a 6 seis salaários minimos da região.

PARAGRAFO UNICO-Na hipotese, prevista no ítem "a" ao espólio, a viuva e aos herdeiros, é facultado registrar para e -/ veículo.

ARTIGO-15º- A permuta de veículos, cujos proprietários possuam alvará, do mesmo ou de outo pronto, equivalea transfeência, sujeitando-se cada um dos permutantes ao pagamento da taxa// prevista no ítem " d" do artigo anterior.

ARTIGO 16º- Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferencia do alvará será procedida mediante — cancelamento do anterior e expedidção de outro, em nome do adquirente do veículo e pelo prazo restante do primitivo, paga a taxa correspondente.

ARTIGO-17º- O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no alvará por outro, de fabricação



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Mois Henr.* V

mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências legais e regulamentares.

ARTIGO.-18- Não será expedido alvará a permissionário, até que se comprove o pagamento.

ARTIGO-19- Os pontos de estacionamentos serão estabelecidos pela Prefeitura, considerada sempre a proporção de um taxi para cada 500 quinhentos habitantes.

PARAGRAFO PRIMEIRO- Os taxis deverão ser distribuídos em "pontos" de estacionamentos, no perímetro urbano, distantes, no mínimo 200 metros um do outro.

ARTIGO-20º- Ocorrendo vaga em que qualquer ponto de estacionamento será preenchido mediante pedido de transferência formulado pelos permissionários de outros pontos após a devida comunicação, obedecida a ordem de antiguidade.

ARTIGO-21º- Os pontos de estacionamentos" serão fixados por ato do Prefeito, do qual constará a discriminação da sua localização e da quantidade de veículos a que ele se destina.

ARTIGO-22- Na localização dos pontos deverá o Prefeito atender as conveniências do trânsito, a estética da cidade e as necessidades do público, obedecendo as diretrizes traçadas pelo plano Piloto ou pelo Plano Diretor.

ARTIGO-23º- Qualquer "ponto de estacionamento" poderá por motivo de interesse público, ser extinto, transferido ampliado ou diminuído.

PARAGRAFO PRIMEIRO-No caso de extinção se// rão transferidos para outro "ponto".

PARAGRAFO SEGUNDO-No caso de redução, serão transferidos os veículos de menor permanência no ponto.

ARTIGO-24-Cada "ponto" de automóveis de alguém elegerá um coordenador e um vice coordenador, com mandato de 02dois anos, processando-se essa eleição pelos motoristas do respectivo ponto, pela forma direta e secreta, fazendo-se comunicação ao Prefeito para o devido registro

PARAGRAFO UNICO-No caso de superveniencia de i



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Alvob  
Jún.*

VI

pedimento do eleito, será realizada nova eleição para a complementação do período faltante.

ARTIGO-25- os coordenadores elegerão entre si, na forma do artigo 24, um coordenador geral com mandato de 02dois - anos, a quem caberá as funções de árbitro em todas as questões que por ventura surgirem entre os pontos, além das de delegado entre o executivo e os motoristas na solução de assuntos atinentes a classe.

ARTIGO-26- As irregularidades ocorridas nos pontos de estacionamento serão comunicadas a Coordenadoria Geral, pelo coordenador competente, sendo aplicáveis apurada a responsabilidade do infrator as seguintes penalidades, conforme a gravidade da falta.

- a)- repreensão.
- b)- suspensão até 15 dias;
- c)- suspensão dos direitos ao ponto até 02dois anos.

PARAGRAFO PRIMEIRO- A aplicação da penalidade prevista na letra "a" deste artigo cabe a coordenação geral ao estabelecido nas letras b e c será de competência exclusiva do prefeito, após a sindicância para apurar a responsabilidade do infrator.

PARAGRAFO SEGUNDO- A suspensão dos direitos de exploração dos serviços, impedirá a permuta de local e a transferência de tais direitos a terceiros de que tratam os artigos 5º e 6º desta lei.

PARAGRAFO TERCEIRO- O motorista que tiver seus direitos cassados, não poderá exercer a profissão em nenhum ponto do município, durante a vigência da penalidade.

ARTIGO-27- A prefeitura poderá permitir o estacionamento de veículos para execução dos serviços de lotação, com a utilização dos veículos de tipo Kombi.

PARAGRAFO UNICO- Para esse tipo de serviço somente poderão ser criados dois 02 pontos no perímetro urbano, distantes entre si mais de duzentos 200 metros.

ARTIGO-28º- Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

~~1601~~ 7

ARTIGO-29º Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados ainda, a:

a)- manter o veículo em boas condições de tráfego

b)- fornecer a prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.

c)- atender as obrigações fiscais e previdenciárias.

PARAGRAFO UNICO- ao permissionário é vedado manter proposto para dirigir o veículo.

ARTIGO-30º- É obrigação de todo condutor de taxi observar os deveres e proibições do código Nacional de trânsito e, especialmente:

a)- tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

b)- trajar-se adequadamente

c)- não recusar passageiros

d)- não cobrar acima da tabela

e)- não permitir excesso de lotação.

ARTIGO-31º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA  
em 23 de fevereiro de 1.978.

Vereador JOSE GOMES  
Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

~~Ms. 02  
J. Gomes~~

## JUSTIFICATIVA

SENHORES VEREADORES

A presente proposição tem por objetivo estabelecer normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel e dá outras providencias.

Como não ignoram os Senhores Vereadores, os taxis prestam inestimáveis serviços à população e, como também sabem as leis que regulam os serviços de taxis em nosso município, não preve a segurança do motorista e o amparo da sua família.

Assim, entendemos que é obrigação do Executivo dar a devida cobertura a nobre classe dos profissionais do volante, dando-lhes as devidas garantias, pois é de onde tiram o sustento de suas famílias, e como chefes de famílias tem a sua responsabilidade a cumprir confiando nas autoridades que governam o município.

Ante ao que foi exposto, imperioso se tornou a apresentação do presente projeto, que submetemos ao crivo dessa Egregia Corporação, esperando venha a ser transformado em lei.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA AOS 23 dias do mês de fevereiro de 1.978.

Vereador **JOSÉ GOMES**  
Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Maria da Penha Campos*

## CERTIDÃO

CERTIFICO, que o presente projeto de lei, foi encaminhado as Comissões Competentes para ser emitido/ Parecer.

Ibiúna, 27 de fevereiro de 1.978.

*Maria da Penha Campos*  
MARIA DA PENHA CAMPOS  
Diretora da Secretaria Administrativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

10  
P.1-1

SECRETARIA

## COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

Parecer ao Projeto de Lei nº 02/78 - L.

Relator : Júlio César Rabelo.

O presente projeto de Lei é legal e constitucional, o que concluímos após examinar o projeto original e também as emendas apresentadas pela Comissão de Justiça e Redação. Verificamos também que o referido projeto não contém dispositivos que visam proteger o público, contra abusos que venham a ser cometidos por motoristas. Outro aspecto, também observado é quanto aos artigos que fixam como competência do Chefe do Executivo a criação, bem como a localização de pontos de estacionamentos. Concluímos não serem necessárias leis ordinárias para tal finalidade, visto que a Lei Orgânica dos Municípios, delegam plenos poderes ao Sr. / Chefe do Executivo sobre a matéria. Chamamos a atenção, ainda, dos demais vereadores desta Casa de Leis, sobre o Parágrafo 1º do artigo 19º ou Parágrafo 2º da emenda apresentada, no artigo 19º. A simples disposição dos pontos de estacionamentos, distantes um do outro, no mínimo 200 metros, pode / não estar de acordo com a estética urbana e conveniências do trânsito. Muito menos será conveniente aos Srs. profissionais pois, os referidos pontos serão localizados em ruas com o -/ mínimo de infra estrutura e longe dos muitos usuários. Como o Sr. Prefeito pretende desenvolver muito breve, os melhoramentos necessários em várias ruas, resolvemos manter o parágrafo na forma original, Porém, colocamo-nos a disposição para revogá-lo, através de projeto de lei, se for impraticável sua adoção.

cont.....

Rabelo



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

16-11  
J. G. Vieira

SECRETARIA

P.3-2

Esclarecidos estes pontos conflitantes na legislação, somos pela aprovação do presente projeto de lei e suas emendas.

Sala das Comissões, em 16 de março de 1978.

J. C. Rabelo  
Júlio César Rabelo.

L. G. Vieira  
Luiz Gabriel Vieira.

L. B. Moraes  
Laurindo B. Moraes.

M. Pereira da Silva  
Miguel Pereira da Silva.

I. Saito  
Issao Saito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

16.12  
Demau

SECRETARIA

P.1-3

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer ao projeto de lei nº 02/78 - L.

Autor : vereador José Gomes.

Relator : Júlio César Rabelo.

O presente projeto de lei foi apreciado pelos vereadores/ da comissão acima, decidindo-se pela apresentação de emendas que visam tornar a proposição legal e constitucional,/ no todo. Outras emendas visaram ainda, adaptar o projeto e conectar a situação real em que se encontram os profissionais que prestam esses serviços à comunidade, para uma outra situação totalmente inovadora. Procuramos eliminar / eventuais distorções nestas inovações, cujo processo poderia macular o trabalho e apreciação do projeto pelos demais vereadores desta Casa de Leis.

Luis Gabriel Vieira.

Sala das Comissões, em 07 de março de 1978.

Rabelo

Júlio César Rabelo.

Luis Gabriel Vieira

Fadlo Rahal

Fadlo Rahal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 13  
Japau

SECRETARIA

9.3.4

## EMENDA ADITIVA Nº 01.

Fica acrescido no artigo 6º do projeto de lei nº 02/78 e com a seguinte redação:

- "..... preenchidos pelos substitutos os requisitos do artigo 5º e seus parágrafos."-----

Sala das Comissões, 07 de março de 1978.

Júlio César Rabelo.

Relator.

Fadlo Rahal.

Fadlo Rahal.

Luiz Gabriel Vieira.

Luiz Gabriel Vieira.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Ms. 14  
100/1978  
P. 1-5

## EMENDA ADITIVA Nº 02.

Fica acrescido no artigo 10º do projeto de lei nº 02/78 e com a seguinte redação:

- ".....do preenchimento das exigências estabelecidas nos artigos 3º, 5º, 7º e 8º desta lei." -

Sala das Comissões, em 07 de março de 1978.

Rabelo

Júlio César Rabelo

Relator.

Não assinei.

Fadlo Rahal.

Luis Gabriel Vieira.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

16.10  
J. Rabelo  
7.1.6

## EMENDA ADITIVA Nº 0 3.

*Parágrafo*  
Acresce uma *Letra* ao artigo 14º do projeto de Lei nº 02/78-L com a seguinte redação:

*Parágrafo* serão permitidas uma transferência de alvará por ano apenas, excessão feita para os casos que se enquadrem nas letras a, b e c deste mesmo artigo.

*...exceção de pagamento da taxa sócio, estipulada pelo chefe do Executivo."*

Sala das sessões, em 08 de março de 1978.

*J. C. Rabelo*

Júlio César Rabelo.

Relator.

*Fadlo Rahal*

Fadlo Rahal.

*L. G. Vieira*

Luiz Gabriel Vieira.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

9.5.7

SECRETARIA

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 01.

Fica modificado em parte o artigo 12º, passando a ter a seguinte redação:

- "O alvará de estacionamento tem validade por um ano e será expedido mediante requerimento, no primeiro mês de cada ano seguido do pagamento de taxa única, estipulada pelo chefe do Executivo."

“Sala das Comissões, em 07 de março de 1978.

Júlio César Rabelo.  
Relator.

Fadlo Rahal.  
Fadlo Rahal.

Luiz Gabriel Vieira.  
Luiz Gabriel Vieira.



Ms. A  
J. Gómez

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

P.S. 8

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 02.

Que modifica a letra d, do artigo 14º, passando a ter a seguinte redação:

- "d) houver interesse do proprietário mediante pagamento de uma taxa a ser estipulada pelo chefe do Executivo."

Sala das Comissões,  
Em 07 de março de 1978.

Júlio César Rabele,  
Relator.

Fadlo Rahal.

Luiz Gabriel Vieira.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 11  
Ibiúna

SECRETARIA

9.1. 9

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 03.

Fica modificado o artigo 19 e seu parágrafo, passando a ter a seguinte redação: - "Artigo 19º - Os pontos de estacionamentos serão estabelecidos pela prefeitura."

Parágrafo 1º - O número total de veículos no total de pontos estabelecidos pela prefeitura, serão considerados na proporção de 01 (hum) táxi para cada 500 (quinhentos) habitantes.

Parágrafo 2º - Os taxis deverão ser distribuídos em pontos de estacionamentos, no perímetro urbano, distantes no mínimo, um do outro 200 metros.

Parágrafo 3º - Se ocorrer a extinção dos atuais pontos de estacionamentos, as vagas nos novos pontos criados pela prefeitura, serão preenchidas por ordem de antiguidade dos permissionários ~~ou de seus veículos, este último, quando tiver havido compra, comprovadamente, dos direitos de outro permissionário.~~

Parágrafo 4º - Após comprovação pelo I.B.G.E. (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) que a população do município atinge ou ultrapasse os 35.000 habitantes, o número total de taxi serão considerados na proporção de 01 (hum) taxi para cada 1.000 (um mil) habitantes.

Parágrafo 5º - Entrando em vigor o parágrafo imediatamente anterior, ficam estabelecidos os critérios abaixo:

a) ficam resguardados os direitos dos permissionários em excesso, obedecido o critério da antiguidade, desde que o 1º (primeiro) alvará concedido, seja de data anterior a promulgação da presente Lei, excessão feita aos permissionários que se enquadrem na letra b, do presente parágrafo.

b) O Chefe do executivo poderá, a título de reduzir o número de veículos, cassar o alvará de permissionários que premeditadamente tenham infringido a presente Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

16.19  
J. C. P. da Cunha

SECRETARIA

P.1-10

Sala das Comissões, em 08 de março de 1978.

Rabelo

Júlio César Rabelo.  
relator.

Fadlo Rahal.

Luiz Gabriel Vieira.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 002/78-L:

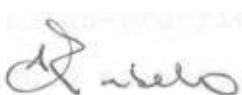
O projeto de lei # de autoria do Nobre Vereador José / Gomes, é legal e constitucional, pois, compete ao "município" fixar -/ locais de estacionamento de taxis e demais veículos" e "conceder, / permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de taxis e fixar as respectivas tarifas"(art 3º, nº XI, letras "b" e "c", da Lei Organica dos Municípios.

A competencia legislativa não é daquelas que se enquadram nas atribuições exclusivas do Prefeito.

Entretanto, a proposição é, em parte, inconstitucional quando cria ou estabelece o valor de taxas ou tributos, uma vez que/ é de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de/ Lei que disponham sobre matéria financeira(artigo 27, §1º, nº 1, da/ citada lei).

Além disso, entendemos que diversas modificações devam ser introduzidas na proposição e que nos leva a apresentação de um / substitutivo ao projeto, atendendo-se, o quanto possível, ao espírito e às diretrizes da proposta original.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de abril de 1.978.

  
Dr. Alencar

- A APRESENTAÇÃO do Projeto Substitutivo se deve também ao fato do grande número de emendas apresentadas pelas Comissões dificultando muito à Comissão de Justiça e Redação a elaboração da Redação Final.

  
Dr. Alencar



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

01

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 002/78-L

Estabelece normas para execução de Serviços de/ transporte individual de passageiros em veícu- / los de aluguel, e dá outras providências.

ARTIGO.1º.-O transporte individual de passageiros, no Município, em/ veículos de aluguel, constitui serviço de interesse públí- co, que somente poderá ser executado mediante prévia e -/ expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubs- tanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de / Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei.

ARTIGO.2º.-A exploração de serviço de transporte de passageiros por/ meio de taxi, só poderá ser permitida a motorista profis- sional autônomo devidamente inscrito no cadastro Muni- / pal de Condutorias de Taxi(CONDUTAX), era criado.

ARTIGO.3º.-Considerar-se-á motorista profissional autônomo, para os/ fins desta lei, aquele dirija pessoalmente veículos de -/ sua propriedade.

§ 1º.-Admitir-se-á a co-propriedade de um só veículo por/ dois(2) motoristas profissionais autônomos, desde que, // previamente inscritos no CONDUTAX, não seja, qualquer um/ deles, proprietário ou co-proprietário de outro taxi com/ alvará de estacionamento em vigor.

§ 2º.-Ocorrendo doença, invalidez ou incapacidade, que im- possibilite a prestação de serviço, por mais de 30(trinta) dias, devidamente comprovada pelo órgão competente da Pre- vidência Social, poderá o proprietário de taxi indicar ou- tro motorista para dirigir o veículo, enquanto perdurar a inatividade.

§ 3º.-A substituição será sempre por prazo curto, prorro- gável tantas vezes quantas forem necessárias, mediante a/ competente comprovação do órgão previdenciário

ARTIGO.4º.-Para obter inscrição ao CONDUTAX, deverá o interessado sa- tisfizer os seguintes requisitos:

I- Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, de -/



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

P.F.03

11/22  
J. P. Paula

02

categoría profissional, expedida a mais de dois(2) anos;

II-Apresentar atestado de residência no Município;

III-Apresentar exame de sanidade;

IV -Apresentar folha corrida, de antecedentes -/ criminais;

V- Apresentar três(3) fotografias recentes, de / tamanho 3x4.

§ 1º.-No caso do ítem IV deste artigo, será negada a inscrição se constar condenação:

a)- por crime doloso;

b)- por crime culposo, se reincidente até três -/ (3) vezes, num período de cinco(5) anos.

§ 2º.-Para os efeitos desta lei, será considerada como residência do interessado aquele que constar de atestado fornecido para a inscrição no CONDUTAX sendo obrigatória a comunicação e comprovação de/ qualquer mudança.

ARTIGO.5º.-A inscrição ao CONDUTAX será sempre revalidada toda vez que se vencer o prazo de vigência do exame do motorista/ e, periodicamente, conforme determinar a Prefeitura.

§ 1.-Não sendo revalidada até trinta (30)dias, -/ contados, em cada caso, da data do vencimento ou/ da determinada pela Prefeitura, a inserção será/ automaticamente cancelada.

§ 2º.-Para a revalidação da inscrição serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior.

ARTIGO.6º.-No caso do §2º do artigo 3º, o substituto indicado deve- rá ser obrigatoriamente inserido no CONDUTAX, atendidos as exigências do artigo 4º.

ARTIGO.7º.-Ocorrendo a morte do proprietário do taxi, poderá o seu Espólio indicar um motorista, inserido no CONDUTAX, para dirigir o veículo, até que seja homologada a partilha / dos respectivos bens.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

**ARTIGO 8º.**-Nenhum veículo de aluguel poderá estacionar em ponto de taxi, sem estar o seu proprietário de posse do Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento fornecido pela Prefeitura Municipal.

§ 1º.-Os documentos de que trata este artigo -/ tem vigência anual e se vinculam ao pagamento / de taxa Municipal respectiva.

§ 2º.-Do requerimento solicitando a permissão /  
e o alvará deverá constar:

I - O tipo de taxi a ser licenciado e as características do veículo, tais como marca, ano de fabricação, e cor, mencionando-se inclusive o / número do registro;

II - Declaração expressa de que o requerente se sujeite às condições constantes desta lei e às normas de bem servir ao público;

### **III-Prova de inscrição no CONDUTAX.**

**ARTIGO 9º.** - O Alvará de Estacionamento deverá ser renovado anualmente mediante o pagamento das taxas previstas na legislação Municipal.

ARTIGO.104- Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos /  
nesta lei, deverão ser da categoria automóvel, dotados/  
de quatro(4) ou duas(2) portas, e encontrarem-se em bom  
estado de funcionamento, segurança, higiene e conserva-  
ção, tudo comprovado através de vistoria prévia, poli-/  
cial ou da própria Prefeitura.

ARTIGO. LIº-Além de outras condições que poderão ser estabelecidas/ em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- a)-caixa luminosa, com a palavra "TAXI";
  - b)-cartão de identificação do motorista;
  - c)-tabela das tarifas em vigor.

ARTIGO.12º-º Alvará de Estacionamento, em caráter inicial, somente será expedido ao veículo que tenha, no máximo, um(1)ano de fabricação, e após o requerente ter comprovado o - / preenchimento das dânsias exigências dentro da



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

ARTIGO.13º.-Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará de Estacionamento, relativo ao veículo de sua propriedade.

ARTIGO.14º.-O Alvará é pessoal, permitido a transferência nos seguintes casos:

- a)-quando ocorrer a morte do motorista autônomo;
- b)-quando se constatar incapacidade ou invalidez permanente do motorista autônomo, declarada pelo órgão da Previdência Social;
- c)-No caso de aposentadoria do motorista profissional / autônomo;
- d)-quando ocorrer hipótese do § 1º de artigo 3º, para / um dos co-proprietários.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Alvará somente poderá ser transferido a motorista autônomo inscrito no CONDUTAX.

ARTIGO.15º.-Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante cancelamento do anterior e expedição de outro, pelo prazo restante do primitivo.

ARTIGO.16º.-O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou de maior número de portas, observadas as demais exigências legais e regulamentares.

ARTIGO.17º.-Não será expedido Alvara a permissionário em débito com tributos relativos à atividade de multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

ARTIGO.18º.-Os pontos de estacionamento de taxis serão estabelecidos pela Prefeitura, considerada sempre a proporção de um(1) veículo para uma população de quinhentos(500) habitantes.

§ 1º.-Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

1.º 25  
1991

tinuará o mesmo, até que seja alcançada a proporcionalidade a que se refere este artigo.

§ 3º.-Quando, devidamente comprovada pelo IBGE, a população for superior a 35.000 habitantes, a proporcionalidade de que trata este artigo passará a ser de -/ 1(um) taxi para cada 1000(um mil) habitantes.

*Lata inscrição*  
ARTIGO. 19º.- Ocorrendo vaga em qualquer ponto de estacionamento, / esta será preenchida mediante pedido de transferência formulado pelos permissionários de outros pontos, após a devida comunicação, obedecida a ordem de antiguidade no ponto anterior.

ARTIGO. 20º.- Por motivo de interesse público, qualquer ponto poderá ser extinto, transferido, ampliado ou diminuído.

§ 1º.-No caso de extinção, os permissionários serão / transferidos para outros pontos, dando-se preferência de escolha aos mais antigos.

§ 2º.-No caso de redução, serão transferidos os permissionários de menor permanência no ponto.

ARTIGO. 21º. -Os permissionários de cada ponto elegerão, entre si, / um Coordenador e um Auxiliar que o substitua, sem - / qualquer ônus para o Município.

ARTIGO. 22º. -Os Coordenadores escolherão entre si um Coordenador / Geral, o qual representará os permissionários em suas relações com a Prefeitura, no sentido de solucionar / os problemas relacionados com o serviço e exercerá as funções de árbitro em todas as questões que porventura, surgirem entre os pontos.

ARTIGO. 23º. -O Mandato dos Coordenadores e do Coordenador Geral se rá de dois(2) anos, permitida a reeleição.

PARAGRAFO UNICO- No caso de impedimento do eleito, se rá realizada nova eleição para a complementação do pe ríodo faltante.

ARTIGO. 24º.- Será obrigatório o estacionamento de taxis nos respec tivos pontos, diariamente, dentro do período das



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

0.5-0  
1626  
JAN

às horas e, fora desse horário, sem prejuízo dos interessados, será organizada uma escala de plantão para atendimento ao público, cabendo ao Coordenador Geral organizá-la em 30 dias de antecedência, fazendo a devida comunicação à Prefeitura.

**ARTIGO.25º.**-Os permissionários de pontos não poderão se ausentar -/ dos mesmos, a não ser:

- a)-para efetuar viagens de longo percurso;
- b)-por doença;
- c)-por defeito do veículo.

§ 1º.-O Coordenador do ponto deverá estar informado sobre as ausências e a qualquer momento prestar informações ao Coordenador Geral e à Prefeitura.

§ 2º.-A ausência por mais de sete(7) dias, sem motivo/justificado, implicará na cassação da permissão.

**ARTIGO.26º.**-As tarifas a serem cobradas pelos serviços de taxi serão fixadas pelo Prefeito, de comum acordo com o Coordenador Geral, ouvidos, se for o caso, o órgão federal competente e serão afixadas em veículos, em lugar bem visível aos usuários.

**ARTIGO.27º.**-É obrigação de todo permissionário observar os deveres/ e proibições do Código Nacional de Trânsito, as disposições desta lei e das regulamentos que forem fixados pelo Prefeito e, especialmente:

- a)-tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b)-trajar-se adequadamente;
- c)-não recusar passageiros nem viagens, salvo os casos expressamente previstos em lei;
- d)-não cobrar acima da tabela;
- e)-não permitir excesso de lotação;
- f)-não executar qualquer serviço, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para tal fim;
- g)-trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o regis-



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

10/21  
JCR

-tre de CONDUTAX.

ARTIGO.28 - Aos permissionários é vedado manter preposto ou empregado para dirigir o taxi.

ARTIGO.29 - A inobservância das obrigações estabelecidas nesta lei / sujeitará o infrator às seguintes penalidades, conforme a gravidade da falta:

- a) - advertência por escrito;
- b) - suspensão até quinze (15) dias;
- c) - suspensão dos direitos ao pente por até dois (2)anos;
- d) - cassação da permissão.

§ 1º. -A aplicação da penalidade prevista na letra "a" - / cabe ao coordenador geral e, quanto às demais, serão da competencia do Prefeito, após sindicância para apuração da responsabilidade do infrator.

ARTIGO.30 - Fica proibida a concessão de Alvará para taxis com mais de cinco (5) anos de fabricação.

ARTIGO.31 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 1978.

Rabelo

Júlio César Rabelo  
Relator.

Rabelo



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Xs 20  
JRC*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O presente projeto foi encaminhado ao relator das comissões, que ora se manifestam em conjunto. O substitutivo é legal e constitucional, não deixando dúvidas também quanto ao mérito. Entendemos que é de todo conveniente disciplinar as permissões de transporte individual de passageiros, optando pela aprovação do substitutivo oferecido pelas Comissões.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 1978.

*Rabele*  
Júlio César Rabele.

*32*



Ms. 2º  
Jof

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fis.01

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N°002/78 L

Estabelece normas para execução de serviços de transportes individual de passageiros em veículos de aluguel (~~TAXI~~), e dá outras provisões:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiuna aprova, e eu ORLANDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO -1º- O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público, executado mediante prévia expressa autorização da Prefeitura, consubstanciada pela outorga do Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta Lei.

ARTIGO -2º- A exploração de serviço de transporte de passageiros, por meio de taxi, é permitida ao motorista profissional autônomo, ressalvado o disposto no artigo 5º / ~~de~~.

ARTIGO -3º- Fica criado por força da presente Lei o "CONDUTAX" (Cadastro Municipal de Condutores de Taxis).

ARTIGO -4º- Os veículos de aluguel, em serviço no Município, somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no CONDUTAX.

ARTIGO -5º- Considera-se motorista profissional autônomo, aquele que dirija, pessoalmente, veículos de sua propriedade e não possua outra profissão paralela.

ARTIGO -6º- Admitir-se-á a co-propriedade de um só veículo por 02(dois) motoristas profissionais autônomos, desde que previamente inscritos no CONDUTAX, não seja, qualquer um deles, proprietário ou co-proprietário de outro veículo (Taxi) com alvará de estacionamento em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Ocorrendo doença, invalidez ou incapacidade, que impossibilite a prestação de serviço por mais de 30(trinta) dias, devidamente comprovada pelo I.N.P.S., poderá o proprietário de taxi indicar outro motorista, desde que o mesmo esteja registrado como empregado do permissionário.



29  
M. J. S.

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls.02

para poder dirigir o veículo enquanto perdurar a inatividade / do motorista proprietário.

PARÁGRAFO SEGUNDO A substituição ~~será~~ dar-se-á sem/ pre que necessária, tantas vezes quanto indicar o Orgão Previ/ denciário

ARTIGO -7º- Para obter a inscrição ~~ao~~ CONDUTAX o/ interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I-Ser portador da Carteira Nacional de Habilitação profissional;

II-Possuir exame de sanidade física e mental em -/ vigor;

III-Apresentar atestado de residência no Município;

IV- Apresentar Atestado de antecedentes criminais / do D.I.C.C. e Delegacia de Policia Local;

V- Apresentar folha corrida da Justiça Local;

VI-03(tres) fotografias recentes, tamanho 3 x 4 . -/

PARÁGRAFO PRIMEIRO, No caso dos itens IV e V ~~destar~~/ tigo ~~não~~ ~~1º~~, será negada a inscrição se constar condenação:

I- Por crime doloso;

II- Por crime culposo, se reincidente até três vezes num período de cinco (5) anos;

PARÁGRAFO SEGUNDO, Para os efeitos desta Lei, con/ sidera-se ~~seja~~ como residência do inscrito aquela que constar do atestado da Delegacia de Policia Local, fornecido para a inscrição junto ao CONDUTAX, sendo obrigatória a comunicação de - qualquer mudança.

PARÁGRAFO TERCEIRO, Vencido o prazo do exame médico da Carteira Nacional de Habilitação, o inscrito deverá apresen/ tar junto ao CONDUTAX dentro do prazo de 10(dez) dias, compro/ vante da atualização, <sup>sendo que</sup> na desobediência o condutor terá sua / inscrição cancelada.

PARÁGRAFO QUARTO, Ocorrendo a hipótese do cancelamento da inscrição, prevista no parágrafo anterior, nova inscrição / dependerá da vaga ~~em~~ Ponto de Estacionamento.

ARTIGO-8º-, Ocorrendo a morte do proprietário do taxi, poderá seu Espólio indicar um motorista, inscrito no CONDUTAX para dirigir o veículo, até que seja homologada a partilha dos



16.30  
J. G. P. /

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls.03

respectivos bens, resguardando-se o direito até que seus herdeiros tenham adquirido plena capacidade para preencher os requisitos do artigo 7º.

ARTIGO 9º-Os veículos utilizados no serviço definido nesta Lei devem ser da categoria automóvel, dotado de 02 (duas) ou quatro portas, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, isto comprovado por meio de prévia vistoria policial e da própria Prefeitura.

ARTIGO 10º-Além de outras condições a serem estabelecidas em regulamento, os veículos deverão ser dotados dos seguintes requisitos:-

- I- Caixa Luminosa, com a palavra "TAXI";
- II-Cartão de Identificação do motorista, e
- III- Tabela das tarifas, em vigor, fornecidas pela Prefeitura Municipal ou Sindicato de Classe, se existir.

ARTIGO 11º-O alvará de estacionamento é documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta Lei, bem como seu estacionamento em vias públicas, em pontos previamente estabelecidos , pela Municipalidade.

ARTIGO 12º-O alvará de estacionamento requerido pelos permissionários somente será expedido ao veículo que tenha no máximo 5(cinco) anos de fabricação, após comprovação do preenchimento das exigências estabelecidas nos artigos 3º , 7º e 9º desta Lei.

ARTIGO 13º- Ao motorista profissional autônomo sómente poderá ser concedido o ALVARÁ relativo ao veículo de sua propriedade, nos termos desta Lei.

ARTIGO 14º- O Alvará de Estacionamento tem validade por um ano e será expedido mediante requerimento, no primeiro mês de cada ano, seguido de pagamento de uma taxa de valor igual a 1(um) salário mínimo de maior valor da Região.

PARAGRAFO PRIMEIRO- A taxa referida neste artigo poderá ser paga em 03(três) vezes, em parcelas de igual valor,- uma janeiro, no ato do requerimento do Alvará de Estacionamento, a segunda em maio e a terceira em setembro, até o dia 30 desses últimos meses.



16/31  
JUN

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls.04

PARÁGRAFO SEGUNDO- O atraso no pagamento por mais de trinta(30) dias, após o vencimento do segundo ou do terceiro prazo, implicará na cassação automática do Alvará de Estacionamento.

ARTIGO 15 - O alvará é pessoal, permitida a transferência somente nos casos previstos nesta Lei.

ARTIGO 16 - A transferência de alvará poderá ser operada quando:

I-Constatar-se incapacidade ou invalidez permanente do motorista autônomo, para a profissão, declarado pelo I.N.P.S;

II-Ocurred a hipótese prevista no artigo 6º para um dos co-proprietários.

III-Houver interesse do proprietário, mediante o pagamento de uma taxa, correspondente a 6(seis) salários mínimos da Região;

IV-Ocorrer a morte do motorista autônomo, por intermédio de seus herdeiros.

ARTIGO 17 - A permuta de veículos, cujos proprietários possuam alvará de pontos diferentes equivale a transferência, sujeitando-se cada um dos permutantes ao pagamento da taxa prevista no item "III" do artigo anterior.

ARTIGO 18 - Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência de Alvará de um ponto para outro será procedida mediante cancelamento do anterior e expedição de outro Alvará, em nome do adquirente do veículo e pelo prazo restante do primitivo, uma vez recolhidas as taxas correspondentes.

ARTIGO 19 - O permissionário poderá substituir o veículo indicado no Alvará por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, isentando-se do recolhimento da taxa correspondente ao Alvará uma vez que irá aproveitar-se da taxa já recolhida ao cofres Municipais.

ARTIGO 20 - Não será expedido Alvará a permissionários em débito com tributos Municipais relativos a atividade de que trata esta Lei, até que se comprove seu pagamento.

ARTIGO 21 - Os pontos de estacionamentos de Taxis serão estabelecidos pela Prefeitura Municipal, considerada -

16.32  
JUN

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls.05

sempre a proporção de um taxi para cada 500(quinhentos) -/- habitantes.

PARÁGRAFO ÚNICO, Os taxis deverão ser distri-/buidos em "Pontos" de estacionamentos, no perímetro urbano, /distantes, no minímo de 100 (~~cem~~) metros um do outro./

ARTIGO 22º-, Ocorrendo a vaga em qualquer ponto /de estacionamento, será preenchida mediante pedido de trans /ferência formulado pelos permissionários de outros pontos, após a devida comunicação, obedecida a ordem de antiguidade.

ARTIGO 23º-, Os pontos de estacionamentos serão fixados por ato do Prefeito, do qual constarão a discriminação da sua localização e da quantidade de veículos a que ele se des/tina.

ARTIGO 24º-, A Prefeitura Municipal deverá determi/nar a localização e a formação de pontos <sup>para</sup> com veículos tipo -"KOMBI", para a execução de serviços de lotação, pontos estes -que/destinarão exclusivamente para os veículos daquele tipo./

PARÁGRAFO ÚNICO- Para esse tipo de serviço ~~existente~~ A Municipalidade poderá criar tantos Pontos quantos achar con-viniente.

ARTIGO 25º-, Na localização dos pontos deverá o Pre-feteiro atender as conveniências do trânsito, a estética da cida-de e as necessidades do público, obedecendo as diretrizes traçadas pelo Plano Piloto ou Plano Diretor.-

ARTIGO 26º-, Qualquer ponto de estacionamento pode/rá por motivo de interesse público, ser extinto, transferido,-ampliado ou diminuído.

PARÁGRAFO PRIMEIRO-, No caso de extinção serão trans-feridos para outro ponto.

PARÁGRAFO SEGUNDO-, No caso de redução serão trans-feridos os veículos de menor permanência no ponto.

ARTIGO 27º-, Será obrigatória a permanência de apenas um veículo durante as 24(vinte e quatro) horas por dia em cada "Ponto de Estacionamento".

ARTIGO 28º-, Cada Ponto de Estacionamento elegerá um coordenador e um vice-coordenador, com mandato de 02(dois) anos, processando-se essa eleição péllos motoristas dos respec-



Ms. 33  
Jún.

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fks. 06

dos respectivos pontos, pela forma direta e secreta, fazendo-se a comunicação ao Prefeito para o devido registro

PARAGRAFO ÚNICO. No caso de impedimento dos eleitos será realizada nova eleição para a complementação do período faltante;

ARTIGO 29º - Os coordenadores elegerão entre si, na forma do artigo 28º, um coordenador geral de todos os pontos de Estacionamento de Taxi desta cidade, com mandato de 2 (dois) anos, quem caberá as funções de árbitro em todas as questões que por ventura surgirem entre os pontos, além das de delegado entre o executivo e os motoristas na solução de assuntos atinentes a classe.

ARTIGO 30º - As irregularidades ocorridas nos pontos de estacionamento serão comunicadas à Coordenadoria Geral, pelo coordenador competente, sendo aplicáveis, depois de apuradas as responsabilidades do infrator, as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade da falta:

- I - Repreensão;
- II - Suspensão de até 15 dias;
- III - Suspensão dos direitos ao ponto de até 02 (dois) anos;

PARAGRAFO PRIMEIRO. A aplicação da penalidade prevista no item I deste artigo cabe à coordenadoria geral; ao executivo nos ~~ítem~~ items II e III será de competência exclusiva do Prefeito, após a Sindicância para apurar a responsabilidade do infrator.

PARAGRAFO SEGUNDO - A suspensão dos direitos de exploração dos serviços, impedirá a permuta de local e a transferência de tais direitos a terceiros de que tratam os artigos 7º e 8º desta Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O motorista que tiver seus direitos cassados, não poderá exercer a profissão em nenhum ponto de estacionamento do Município, durante a vigência da penalidade.

ARTIGO 31º - Os permissionários e condutores de Taxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização



16/34  
JL/Jan/1978

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls.07

fiscalização Municipal.

ARTIGO 32º-, Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados ainda, a: :

I-Manter o veiculo em boas condições de tráfego;

II-Fornecer à Prefeitura sede da CONDUTAX, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados - para fins de controle e fiscalização;

III-Atender as obrigações fiscais e previdenciárias.

PARÁGRAFO ÚNICO-, Ao permissionário é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

ARTIGO 33º- É obrigação de todo condutor de TAXI -- observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito, suas Portarias e Determinações legais e especialmente:

I-Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;

II-Trajar-se adequadamente;

III- Não recusar passageiros;

IV-Não cobrar acima da tabela;

V- Não permitir excesso de lotação.-

ARTIGO 34º-

Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

SALA DAS SESSÕES em 24 de MAIO de 1.978.-

=SUQUIM ELIAS =

-Vereador-



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

16.35  
J. D. P. 1978

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### PROJETO DE LEI Nº 002/78-L:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador José Gomes, recebeu dois Substitutivos, sendo o primeiro desta Comissão e o segundo do Nobre Vereador Iuquim Elias.

Face ao Regimento Interno da Casa, duas situações diferentes estão presentes.

Assim, nos termos do § 1º do artigo 161 do referido Regimento, "apresentado o Substitutivo por Comissão Competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do Projeto/ original".

Segundo o mesmo parágrafo, se o substitutivo é apresentado por outro Vereador, "o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão, para envio à Comissão Competente".

Neste caso, se o Plenário decidir pelo prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o Substitutivo, como determina o § 2º do artigo 161.

No caso, tendo sido apresentados dois Substitutivos, deliberaram o Plenário a suspensão da discussão.

Em consequência, veio o processo a esta Comissão, -/ para resolver o empasse surgido.

Sem entrarmos no mérito da decisão da Mesa, aceitando o segundo Substitutivo, temos para nós, atendendo à letra do Regimento Interno, que se deva dar preferência ao Substitutivo apresentado por esta Comissão, mesmo porque são poucas as divergências entre as duas proposições, mais de forma do que de fundo.

É óbvio que o Substitutivo poderá ser emendado por / ocasião da primeira discussão. Nessas condições, como o Regimento / é omisso, sugerimos seja este parecer submetido à apreciação do Plenário e, se aprovado, sejam tomadas as providências determinadas -/ pelo artigo 116, ou seja, colocação do Substitutivo na Ordem do Dia para primeira discussão, fornecendo a Secretaria aos Srs. Vereadores/ res cópias do mesmo.

*D. L. asel*

SALA DAS COMISSÕES, EM 20 DE JUNHO DE 1.978.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

16/36  
Jef.

## AUTOGRAFO DE LEI Nº 023/78

Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, e dá outras providências:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna -/ aprova, e eu ORLANDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e -/ promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO -1º- O transporte individual de passageiros no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público, executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, consubstanciada pela outorga do Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas -/ por Lei.

ARTIGO -2º- A exploração de serviço de transporte de passageiros, por meio de taxi, é permitida ao motorista/profissional autônomo, ressalvado o disposto no artigo 5º.

ARTIGO -3º- Fica criado por força da presente/Lei o "CONDUTAX"(Cadastro Municipal de Condutores de Taxis).

ARTIGO -4º- Os veículos de aluguel, em serviço no Município, somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no CONDUTAX.

ARTIGO -5º- Considera-se motorista profissional autônomo, aquele que dirija, pessoalmente, veículo de sua propriedade e não possua outra profissão paralela.

ARTIGO -6º- Admitir-se-á a co-propriedade de / um só veículo por 02(dois)motoristas profissionais autônomos, desde que previamente inscritos no CONDUTAX e não seja, qualquer um/deles, proprietário ou co-proprietário de outro veículo (Taxi) -/ com alvará de estacionamento em vigor.

PARAGRAFO PRIMEIRO- Ocorrendo doença, invalidez ou incapacidade, que impossibilite a prestação de serviço por mais de 30(trinta)dias, devidamente comprovada pelo I.N.P.S., poderá o proprietário de taxi indicar outro motorista, desde que o -/ segue.....02



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

02  
10/10/1984

mesmo esteja registrado como empregado do permissionário para poder dirigir o veículo enquanto perdurar a inatividade do motorista proprietário.

PARAGRAFO SEGUNDO- A substituição dar-se-á sempre que necessária, tantas vezes quanto indicar o Órgão Previdenciário.

ARTIGO -7º- Para obter a inscrição no CONDUTAX, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ser portador da Carteira Nacional de Habilitação profissional;

II- Possuir exame de sanidade física e mental em vigor;

III-Apresentar atestado de residência no Município;

IV -Apresentar Atestado de antecedentes criminais do D.I.C.C. e Delegacia de Polícia Local;

V -Apresentar folha corrida da Justiça Local;

VI -03(três) fotografias recentes, tamanho 3x4.

PARAGRAFO PRIMEIRO- Nocaso dos ítems IV e V deste artigo, será negada a inscrição se constar condenação:

I- Por crime doloso;

II-Por crime culposo, se reincidente até três vezes num período de cinco(5)anos;

PARAGRAFO SEGUNDO- Para os efeitos desta Lei, considera-se como residência do inscrito aquela que constar do atestado da Delegacia de Polícia Local, fornecido para a inscrição junto ao CONDUTAX, sendo obrigatória a comunicação de qualquer mudança.

PARAGRAFO TERCEIRO-Vencido o prazo do exame médico da Carteira Nacional de Habilitação, o inscrito deverá apresentar junto ao CONDUTAX, dentro do prazo de 10(dez) dias, comprovante da atualização, sendo que na desobediência o condutor terá sua inscrição cancelada.

PARAGRAFO QUARTO-Ocorrendo a hipótese do cance-



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

03/03/1953  
JDR

lamento da inscrição, prevista no parágrafo anterior, nova inscrição dependerá de vaga em Ponto de Estacionamento.

ARTIGO -8º- Ocorrendo a morte do proprietário / do taxi, poderá seu Espólio indicar um motorista, inscrito no - / CONDUTAX para dirigir o veículo, até que seja homologada a parti-lha dos respectivos bens, resguardando-se o direito até que seus/herdeiros tenham adquirido plena capacidade para preencher os requisitos do artigo 7º.-

ARTIGO -9º- Os veículos utilizados no serviço / definido nesta Lei devem ser da categoria automóvel, dotado de 02 (duas) ou quatro portas, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, isto por meio de prévia vistoria policial e da própria Prefeitura.

ARTIGO -10º- Além de outras condições a serem / estabelecidas em regulamento, os veículos deverão ser dotados dos seguintes requisitos:

I- Caixa Luminosa, com a palavra "TAXI";

II-Cartão de Identificação do motorista, e

III-Tabela das tarifas, em vigor, fornecidas pe-la Prefeitura Municipal ou Sindicato de Classe, se existir.

ARTIGO -11º- O alvará de estacionamento é documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para prestação dos serviços definidos nesta Lei, bem como seu estacionamento em vias públicas, em pontos previamente estabelecidos pela Município-paladade.

ARTIGO -12º- O alvará de estacionamento requerido pelos permissionários somente será expedido ao veículo que tenha no máximo 5(cinco)anos de fabricação, após comprovação do - / preenchimento das exigências estabelecidas nos artigos 3º,7º e 9º desta Lei.

ARTIGO -13º- Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido o ALVARA relativo ao veículo de sua/propriedade, nos termos desta Lei.

ARTIGO-14º- O Alvará de estacionamento tem vali-segue.....04



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

Ms 39  
JAN

dade por um ano e será expedido mediante requerimento, no primeiro mês de cada ano, seguido de pagamento de uma taxa de valor - / igual a 1(um) salário mínimo de maior valor da Região.

PARAGRAFO PRIMEIRO- A taxa referida neste artigo poderá ser paga em 3(três) vezes, em parcelas de igual valor, / uma em janeiro, no ato do requerimento do Alvará de Estacionamento, a segunda em maio e a terceira em setembro, até o dia 30 desse últimos meses.

PARAGRAFO SEGUNDO- O atraso no pagamento por -/ mais de trinta(30) dias, após o vencimento do segundo ou do terceiro prazo, implicará na cassação automática do Alvará de Estacionamento.

ARTIGO -15 - O alvará é pessoal, permitida a -/- transferência somente nos casos previstos nesta Lei.

ARTIGO -16 - A transferência de alvará poderá -/ ser operada quando:

I- Constatar-se incapacidade ou invalidez permanente do motorista autônomo, para a profissão, declarado pelo I.N. P.S.;

II- Ocorrer a hipótese no artigo 6º para um dos co-proprietários;

III-Houver interesse do proprietário, mediante o pagamento de uma taxa, correspondente a 6(seis) salários mínimos / da Região;

IV -Ocorrer a morte do motorista autônomo, por / intermédio de seus herdeiros.

ARTIGO -17- A permuta de veículos, cujos proprietários possuam alvará de ponto diferentes equivale a transferência sujeitando-se cada um dos permutantes ao pagamento da taxa prevista no item "III" do artigo anterior.

ARTIGO -18- Atendidas as formalidades legais e / regulamentares, a transferência de Alvará de um ponto para outro / será procedida mediante cancelamento do anterior e expedição de -/ outro Alvará, em nome do adquirente do veículo e pelo prazo restante.....

segue....05



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

05/05/1940  
Ley 40  
JAN

te do primitivo, uma vez recolhidas as taxas correspondentes.

ARTIGO -19- O permissionário poderá pleitear a / substituição do veículo indicado no Alvará por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, isentando-/se do recolhimento da taxa correspondente ao Alvará uma vez que/ irá aproveitar-se da taxa já recolhida aos cofres Municipais.

ARTIGO -20- Não será expedido Alvará a permissionários em débito com tributos Municipais relativos a atividade de que trata esta Lei, até que se comprove seu pagamento.

ARTIGO -21- Os pontos de estacionamentos de Taxis serão estabelecidos pela Prefeitura Municipal, considerada sempre a proporção de um taxi para cada 500(quinhentos)habitantes.

PARAGRAFO UNICO, Os taxis deverão ser distribuídos em "Pontos" de estacionamentos, no perímetro urbano, distantes, no mínimo de 100(cem) metros um do outro.

ARTIGO -22- Ocorrendo a vaga em qualquer ponto / de estacionamento, será preenchida mediante pedido de transferência formulado pelos permissionários de outros pontos, após a devida comunicação, obedecida a ordem de antiguidade.

ARTIGO -23- Os pontos de estacionamentos serão - fixados por Ato do Prefeito, do qual constarão a discriminação da sua localização e da quantidade de veículos a que ele se destina.

ARTIGO -24- A Prefeitura Municipal deverá determinar a localização e a formação de pontos para veículos tipo - / "KOMBI", para a execução de serviços de lotação, pontos estes que se destinarião exclusivamente para veículos daquele tipo.

PARAGRAFO UNICO- Para esse tipo de serviço a Municipalidade poderá criar tantos Pontos quantos achar conveniente.

ARTIGO -25- Na localização dos pontos deverá o - Prefeito atender as conveniências do trânsito, a estética da cidade e as necessidades do público, obedecendo as diretrizes traçadas pelo Plano Piloto ou Plano Diretor.

ARTIGO -26- Qualquer ponto de estacionamento poderá por motivo de interesse público, ser extinto, transferido, /



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

X/11/1944  
JDM

ampliado ou diminuído.

PARAGRAFO PRIMEIRO- No caso de extinção serão os veículos transferidos para outro ponto.

PARAGRAFO SEGUNDO- No caso de redução serão transferidos os veículos de menor permanência no ponto.

ARTIGO -27- Será obrigatória a permanência de apenas um veículo durante as 24(vinte e quatro) horas por dia em cada "Ponto de Estacionamento".

ARTIGO -28- Cada Ponto de Estacionamento elegerá um coordenador e um vice-coordenador, com mandato de 02(dois) anos, processando-se essa eleição pelos motoristas dos respectivos pontos pela forma direta e secreta, fazendo-se a comunicação ao Prefeito / para o devido registro.

PARAGRAFO UNICO- No caso de impedimento dos eleitos será realizada nova eleição para a complementação do período / restante.

ARTIGO -29- Os coordenadores elegerão entre si, / na forma do artigo 28, um coordenador geral de todos os pontos de / Estacionamento de Taxi desta cidade, com mandato de 2(dois) anos a/ quem caberá as funções de árbitro em todas as questões que por ventura surgirem entre os pontos, além das de delegado entre o executivo e os motoristas na solução de assuntos atinentes a classe.

ARTIGO -30- As irregularidades ocorridas nos pontos de estacionamento serão comunicados à Coordenadoria Geral, pelo coordenador competente, sendo aplicáveis, depois de apuradas as responsabilidades do infrator, as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade da falta:

I -Repreensão;

II-Suspensão de até 15 dias;

III-Suspensão dos direitos ao ponto de até 02(- / dois) anos.

PARAGRAFO PRIMEIRO- A aplicação da penalidade prevista no ítem I deste artigo cabe à coordenadoria geral; ao estabelecido nos ítems II e III será de competência exclusiva do Prefeito



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

07/03/1943  
Xuan

após a Sindicância para apurar a responsabilidade do infrator.

PARAGRAFO SEGUNDO- A suspensão dos direitos de exploração dos serviços, impedirá a permuta de local e a transferência de tais direitos a terceiros de que tratam os artigos 7º e/ 8º desta Lei.

PARAGRAFO TERCEIRO- O motorista que tiver seus direitos cassados, não poderá exercer a profissão em nenhum ponto/ de estacionamento do Município, durante a vigência da penalidade.

ARTIGO -31- Os permissionários e condutores de Taxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização Municipal.

ARTIGO -32- Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados ainda, a:

I-Manter o veículo em boas condições de tráfego;

II-Fornecer à Prefeitura sede da CONDUTAX, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins/ de controle e fiscalização;

III-Atender as obrigações fiscais e previdenciárias.

PARAGRAFO UNICO- Ao permissionário é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

ARTIGO -33- É obrigação de todo condutor de TAXI observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito, suas Portarias e Determinações legais e especialmente:

I-Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;

II-Trajar-se adequadamente;

III-Não recusar passageiros;

IV-Não cobrar acima da tabela;

V-Não permitir excesso de lotação.

S

E



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

08/07/1978

ARTIGO -34- Esta Lei entrará em vigor na data -/- de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE =/  
IBIÚNA , AOS 18 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 1.978.

Vereador - JOSE GOMES

Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna

- LUIZ GABRIEL VIEIRA -1º SECRETARIO-



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 320/78

Ibiúna, 19 de Julho de 1.978

*He. 44  
JG*

SENHOR PREFEITO:

Brasília, 11 de abr. Através do presente encaminho a V. Ex<sup>a</sup>., o ATOGRÁFO DO DE LEI Nº 023/78, referente ao Projeto de Lei nº 002/78-L, que Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, e dá outras providências, provado na Sessão Ordinária do dia 29/06/78.

Valho-me do ensejo, para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereador - JOSE GOMES

Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna

AO EXMO. SR.

DR. ORLANDO DA SILVA

DD. PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA

N E S T A.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

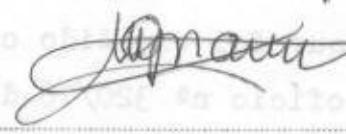
ESTADO DE SÃO PAULO

16/45  
JUN/78

## CERTIDÃO

CERTIFICO, que o Projeto de Lei nº 002/78 recebeu Parecer da Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades Privadas. Recebeu Parecer da Comissão de Justiça e Redação e da mesma Comissão recebeu EMENDA ADITIVA NºS.01,02 e 03; e / EMENDA MODIFICATIVA NºS.01,02 e 03.

Ibiúna, 11 de abril de 1.978.

  
MAFALDA GABRIEL NANNI

Assistente de Diretor

## CERTIDÃO

CERTIFICO, que o presente Projeto de Lei nº 002/78 rece-/ beu Substitutivo das Comissões e que o mesmo foi apresen-tado na Sessão Ordinária do dia 27/04/78, bem como o Pare-  
cer.

Ibiúna, 28 de abril de 1.978.

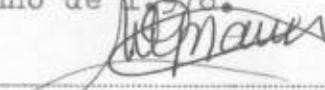
  
MAFALDA GABRIEL NANNI

Assistente de Diretor

## CERTIDÃO

CERTIFICO, que o presente Projeto entrou em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 01/06/78, sendo que o mesmo / foi retirado da Ordem do Dia, pelo motivo de que o Nobre Vereador Iuquim Elias apresentou também Substitutivo ao/ referido Projeto.

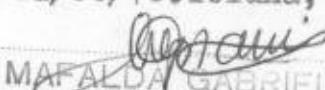
Ibiúna, 02 de junho de 1.978.

  
MAFALDA GABRIEL NANNI

Assistente de Diretor

## CERTIDÃO

CERTIFICO QUE o presente Substitutivo do Nobre Vereador Iuquim Elias foi aprovado em 1ª Discussão na Sessão Or- dinária do dia 22/06/78. Ibiúna, 23 de junho de 1.978.

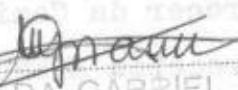
  
MAFALDA GABRIEL NANNI

Assistente de Diretor

CERTIDÃO

CERTIFICO, que o Substitutivo apresentado pelo Nobre Ver-  
dor Iuquim Elias ao Projeto de Lei nº 002/78 foi aprova-  
na Sessão Ordinária do dia 29/06/78.

Ibiúna, 30 de junho de 1.978.

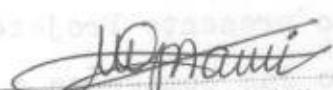
  
MARILDA GABRIEL NANNI

Assistente de Diretor

CERTIDÃO

CERTIFICO, que foi expedido o Autógrafo de Lei nº 023/78  
através do ofício nº 320/78 de 19/07/78.

Ibiúna, 19 de julho de 1.978.

  
MARILDA GABRIEL NANNI

Assistente de Diretor